



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003170/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.464 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ROBERTO OURIQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mantida glosa do imposto retido na fonte não informado em DIRF e por falta de comprovação da efetiva retenção, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 15 a 18, foi alterado resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 56,06 para **Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211**, no valor de **R\$ 1.658,90**, acrescido da multa de mora de 20% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2006.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito, o lançamento foi efetuado em face de compensação indevida de Imposto de Renda Retido

na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 1.714,96, uma vez que o contribuinte foi intimado a comprovar o valor compensado e não atendeu à intimação, tendo sido, por conseguinte, glosada a mencionada compensação;

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos juntados às fls. 3 a 14, onde, em síntese:

Contesta a glosa da compensação do IRRF, ao argumento de que o valor compensado foi retido pela fonte pagadora e, para comprovar suas alegações, junta ao processo cópias de sua carteira de trabalho e de contracheques.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 09/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação integral da retenção na fonte de IRRF em relação ao trabalho assalariado do recorrente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

Não consta dos autos, nem dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte seja, ou tenha sido na época em relevo, sócio, diretor, gerente ou representante legal da fonte pagadora dos rendimentos em causa. Em vez disso, as cópias da carteira de trabalho juntadas pela defesa (fls. 3 a 5) e dos recibos de pagamento de salário (fls. 8 a 14) comprovam que o contribuinte trabalhou como torneiro mecânico na empresa UNIÃO PAPÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n.º 05.930.112/0001-65) durante o ano-calendário sob apreço e sofreu retenções mensais de IRRF que somaram a quantia de R\$ 1.484,37, conforme o seguinte demonstrativo, expresso em REAIS:

2006	IRRF
jan	98,09
fev	121,69
mar	40,30
abr	153,43
mai	0,00
jun	149,46
jul	106,16
ago	138,10

set	120,05
out	99,23
nov	142,11
dez	315,75
Total	1.484,37

Ora a comprovação da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora é, a rigor, o quanto basta para que o contribuinte possa deduzi-lo do imposto apurado em sua declaração anual de ajuste, a teor do disposto no § 2º do art. 87 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, que estabelece *in litteris*:

Art. 87 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

A compensação do IRRF efetuada pelo impugnante, portanto, atende em parte aos pressupostos legais e deve ser restabelecida até o montante comprovado de R\$ 1.484,37. De outro lado, deve ser mantida a glosa da parcela não comprovada, no valor de R\$ 230,59.

Efeitos da Decisão

Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2007, ano-calendário de 2006. *

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 14.992,32	-	-
De 14.992,33 até 29.958,88	15,0	2.248,85
Acima de 29.958,88	27,5	5.993,71
Descrição	Valores em Reais	
1) Total	32.564,82	
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0	
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	32.564,82	
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.167,20)	6.512,96	
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	26.051,86	
6) Imposto apurado Após Alterações (Tabela Progressiva Anual)	1.658,90	
7) Total do Imposto Declarado	1.714,96	
8) Glosa de Imposto Pago	230,59	
9) IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00	
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	174,53	
11) Imposto a Restituir Declarado	56,06	
12) Imposto já Restituído	0,00	
13) Imposto de Renda Suplementar	174,53	

Em face do exposto, no que pertine à espécie litigiosa, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE** do lançamento constante da notificação de fls. 15 a 18, mantendo em parte a exigência consistente no **Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211**, no valor de **R\$ 174,53**, acrescido da multa mora de 20% e dos juros de mora.

Florianópolis – SC, 11 de outubro de 2012.

Jorge Frederico Cardoso de Menezes - Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto